



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2.010/2.011

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ**, com base territorial nas cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, detentor do **Registro Sindical n.º M.T.I.C. 195.565 de 1957 e do CNPJ/MF n.º 57.605.214/0001-09**, com sede à Rua Padre Manoel de Paiva n.º 55, Bairro Jardim, Santo André - SP, CEP. 09070-230, neste ato representado por seu presidente, **SR. MINERVINO FERREIRA, CPF/MF N.º 110.458.338-00**, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, detentor do **Registro Sindical – Processo nº 24440.054608/88 de 17 de Junho de 1999 e do CNPJ/MF n.º 59.839.001/0001-77**, com sede à Av. Indianópolis, n.º 1.371, Bairro Planalto Paulista, São Paulo - SP, CEP. 04063-002, neste ato representado por seu presidente **SR. GEORGE ASSAD CHAHADÉ, CPF/MF N.º 199.285.058-53**, devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a qual se regerá pelas seguintes Cláusulas:

I - DOS SALÁRIOS

CLÁUSULA 001 - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2.010, mediante a aplicação do percentual de 8,00% (oito inteiros por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01 de outubro de 2.009.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 002 - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS

É permitida a compensação dos aumentos compulsórios e antecipações concedidos após outubro de 2.009 a setembro de 2.010, não podendo ser compensados os aumentos decorrentes de: promoção, transferência, mérito, equiparação salarial, implemento de idade, e/ou término de aprendizado.

CLÁUSULA 003 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos comerciários admitidos após 01.10.2009 e até 30.09.2010, será assegurado reajustamento proporcional conforme cálculos dos índices da tabela abaixo, por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, conforme acordado na cláusula 001, desde que não ultrapasse o salário do comerciário mais antigo na mesma função.

REAJUSTE A SER APLICADO EM 01.10.2010	
Mês de Admissão	Multiplicar o salário De admissão por:
Outubro/2009	1,08000
Novembro/2009	1,07305
Dezembro/2009	1,06619
Janeiro/2010	1,05938
Fevereiro/2010	1,05261
Março/2010	1,04589
Abril/2010	1,03921
Maio/2010	1,03257
Junho/2010	1,02597
Julho/2010	1,01941
Agosto/2010	1,01290
Setembro/2010	1,00643

CLÁUSULA 004 - SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 01.10.2010 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os integrantes da categoria profissional comerciária, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais:



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

a) para os comerciários de empresa na base territorial que contava em 30-09-2010 com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2010
R\$ 702,30 (setecentos e dois reais e trinta centavos)

b) para os comerciários de empresa na base territorial que contava em 30-09-2009 com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário de Ingresso a vigorar em 01.10.2010
R\$ 771,90 (setecentos setenta e um reais e noventa centavos)

c) para os empregados comerciários exercentes das funções de **Office-boy; ajudantes em serviços gerais e de limpeza**, independentemente do número de empregados que se ativavam na empresa, o salário normativo será de R\$ 620,10 (seiscentos e vinte reais e dez centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2010.

CLÁUSULA 005 – SALÁRIO NORMATIVO PARA "OPERADORES DE CAIXA"

A partir de 01.10.2010 fica assegurado aos empregados exercentes da função exclusiva "operador de caixa" um salário normativo diferenciado, que obedecerá os seguintes critérios:



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

a) para os comerciários exercentes da função exclusiva de "operador de caixa" da empresa na base territorial que contava em 30-09-2010 com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar em 01.10.2010

R\$ 752,90 (setecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)

b) para os comerciários exercentes da função exclusiva de "operador de caixa" da empresa na base territorial que contava em 30-09-2010 com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Salário Normativo de "Operador de Caixa" a vigorar em 01.10.2010

R\$ 835,30 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)
--

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de comerciários que se ativavam na empresa em 30.09.2010.

CLÁUSULA 006 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA AO COMISSIONISTA

A partir de 01.10.2010 ao comissionista remunerado somente com comissões em percentuais pré-ajustadas (comissionista puro), ou ao que é remunerado com parte fixa e comissões em percentuais pré-ajustadas (comissionista com salário misto), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima mensal, nela incluída o pagamento do descanso semanal remunerado (DSR), e que somente prevalecerá no caso de a totalidade dos ganhos, em cada mês, não atingir os valores da garantia acordadas nesta cláusula e, se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Essa garantia de remuneração obedecerá os seguintes critérios:



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

a) para os comerciários da empresa na base territorial que contava em 30-09-2010 com até 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.10.2010

R\$ 835,30 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos)

b) para os comerciários da empresa na base territorial que contava em 30-09-2010 com mais de 20 (vinte) empregados por unidade de estabelecimento comercial:

Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01.10.2010

R\$ 923,70 (novecentos e vinte e três e setenta reais)

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a aplicação dos salários normativos estipulados nesta cláusula, as empresas observarão o número de empregados que se ativavam na empresa em 30.09.2010.

CLÁUSULA 007 - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO

a) Admitido o comerciário para função de outro dispensado - salvo se exercente de cargo de confiança - será assegurado àquele, salário igual ao do comerciário de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos na alínea "a" acima, será garantido o menor salário de cada função.

CLÁUSULA 008 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Caso o comerciário venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do comerciário substituído, enquanto durar a substituição.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 009 - PROMOÇÃO

A promoção do comerciário para cargo ou função de nível superior ao exercido, será acompanhada de aumento salarial correspondente e respectiva anotação na CTPS.

CLÁUSULA 010 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E COMISSÕES

O pagamento de salários e das comissões, deverá ser efetuado, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA 011 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Se o pagamento do salário do comerciário for efetuado através de cheque ou depósito bancário, a empresa obriga-se a conceder ao comerciário o tempo necessário para sacar tais valores e que não sejam coincidentes com os intervalos de repouso e refeição.

CLÁUSULA 012 – ATRASO DE PAGAMENTO

Pelo atraso no pagamento de salários e comissões, responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao comerciário, revertida em favor deste.

PARÁGRAFO ÚNICO – Salvo existência de contrato de trabalho com condições específicas, todas as comissões deverão ser pagas de uma só vez pelo empregador no prazo consignado na cláusula 011, mesmo que a venda tenha ocorrido através de pagamento parcelado e independentemente da adimplência do comprador.

CLÁUSULA 013 – ERROS NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas pagarão aos comerciários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.

CLÁUSULA 014 – TRANSFERÊNCIA – GARANTIA DE SALÁRIOS

Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos três meses completos, anteriores ao mês da transferência.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 015 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do comerciário, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os descontos objeto desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da CLT, e outros tais como: seguro de vida em grupo, assistência médica ou seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos comerciários, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA 016 - CHEQUE DE CLIENTE

Fica proibido à empresa proceder o desconto, no salário do comerciário, de cheque de cliente, devolvido pela rede bancária, desde que o comerciário tenha cumprido as normas da empresa, estabelecidas por escrito, quanto ao recebimento de cheques.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o comerciário receber cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos definidos pela empresa e pagar pelo cliente inadimplente, fica sub-rogado da titularidade do crédito.

CLÁUSULA 017 - CARNÊS

A empresa fica proibida de exigir o pagamento, de uma única vez, das prestações dos carnês financiados do comerciário que se desligar ou que for desligado do seu quadro de funcionários, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA 018 - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamentos, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, inclusive as horas extraordinárias, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado e, o valor do recolhimento do FGTS, conforme estabelece o Decreto 99.684/90 em seus artigos 27 e 33.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas obrigam-se a fornecer também, a cópia do contrato de trabalho, termo de opção do FGTS e contrato de experiência, a todos os seus comerciários.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 019 - CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

A remuneração dos repousos semanais dos comissionistas, bem como dos feriados, será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se esse total pelo número de dias trabalhados, neles incluídos os sábados não trabalhados mediante compensação através da prorrogação diária em outros dias, e multiplicando-se o valor encontrado pelo número de domingos e feriados do respectivo mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o repouso remunerado ao comerciário que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da mesma jornada de trabalho ou da semana.

CLÁUSULA 020 - INDENIZAÇÃO POR QUEBRA-DE-CAIXA

Aos comerciários que exercerem exclusivamente a função de operadores de caixa, será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo de cada enquadramento, na conformidade da cláusula 005, letras "a" e "b" deste Instrumento, não se incorporando esta indenização ao salário para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, o empregado ficará isento de quaisquer responsabilidades por eventuais diferenças apuradas pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que não descontam de seus comerciários operadores de caixa eventuais diferenças, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra-de-caixa prevista no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA 021 - CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

O cálculo das verbas rescisórias, para os empregados comissionistas que percebem salários variáveis (comissionistas puros ou mistos) terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 3 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de Outubro a Dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º salário



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.

CLÁUSULA 022 - CÁLCULO DE VERBAS PARA LICENÇAS DE COMERCIÁRIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

Todo cálculo para as licenças dos comerciários que percebem salário variável deverá ser efetuado tomando-se por base a média das remunerações dos últimos 3 (três) meses completos anteriores ao mês do pagamento.

CLÁUSULA 023 - IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

Fica garantida, na admissão, a igualdade de remuneração de mão-de-obra masculina e feminina, no exercício da mesma função, executada na mesma empresa, observadas estritamente as disposições contidas no artigo 461 da CLT e seus parágrafos.

II - DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 024 - DA CONTRATAÇÃO ESPECIAL PARA EMPREGADOS APRENDIZES DE 14 ANOS ATÉ 24 ANOS

Fica facultado às empresas contratarem empregados de 14 anos até 24 anos, como aprendizes de comércio, observadas as alterações dadas pela Lei n.º 11.180/05.

a) Para validade do contrato especificado no "caput" desta cláusula, deverá o empregado aprendiz de comércio estar cursando ensino fundamental, médio ou técnico profissionalizante, em escola pública ou particular reconhecida pelo MEC, além de estar inscrito, também, em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, sempre em conformidade com o disposto no artigo 430 da CLT.

b) É vedado ao empregador a contratação, por sua conveniência, de um aprendiz de comércio, para substituição de pessoal regular e permanente já contratado pela empresa, devendo, essa contratação representar acréscimo no número de empregados.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

c) É vedado o trabalho do menor aprendiz de comércio de 14 anos até 16 anos de idade aos domingos e feriados.

Aos menores aprendizes de comércio, com idade a partir de 16 anos e até 24 anos será permitido o trabalho em domingos e feriados, desde que atendidas rigorosamente, as disposições contidas nas cláusulas constantes dos Termos de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmados entre o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, ou, acordos coletivos de trabalho firmados em separado com as empresas comerciais varejistas que regulamentam o trabalho dos empregados no comércio em domingos e dias considerados feriados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DO MENOR APRENDIZ DE COMÉRCIO - Os menores aprendizes contratados pelas empresas deverão ser selecionados pelo SENAC ou por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, governamentais ou não governamentais, devidamente cadastradas e regulamentadas pela legislação vigente, inclusive inscritas no Conselho Municipal Tutelar do Menor, cujos programas de aprendizagem sejam discutidos e supervisionados pelos sindicatos das categorias econômica e profissional convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DO CONTRATO DE TRABALHO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO- A empresa deverá, obrigatoriamente, registrar o menor contratado como empregado, nas funções de aprendiz de comércio, observando-se as normas relativas à proteção do trabalho do menor. É vedado o trabalho desses empregados em condições insalubres, perigosas ou penosas, na conformidade dos artigos 1º e 2º da Portaria n.º 20/2001 e artigo 1º da Portaria 04/2002, ambas do Ministério do Trabalho e Emprego.

a) O contrato de trabalho do aprendiz de comércio é ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ultrapassar o período máximo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, tais anotações constar da CTPS do empregado, conforme dispõe o artigo 428 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - DA JORNADA DE TRABALHO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - A duração da jornada máxima de trabalho do aprendiz de comércio não poderá exceder de 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) semanais, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de horas de trabalho. É vedado, também, o trabalho em horário noturno do aprendiz de comércio, na conformidade da cláusula 048 da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

a) O menor aprendiz que já tenha concluído o curso de ensino fundamental poderá ter uma jornada diária de trabalho de 08 (oito) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, desde que já incluída nessa jornada as horas destinadas à aprendizagem teórica.

b) Deverá, também, ser garantido ao menor aprendiz de comércio o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS AO MENOR APRENDIZ DE COMÉRCIO - As férias do empregado aprendiz de comércio deverá coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular.

a) É vedado o parcelamento das férias concedidas ao menor aprendiz, na conformidade do parágrafo 2º do artigo 134 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - DO SALÁRIO DE INGRESSO DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - Fica assegurado aos empregados contratados como aprendiz de comércio, um salário de ingresso de R\$ 550,80 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), equivalente a 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas e de aprendizagem teórica.

a) Por ocasião da data-base da categoria profissional – 1º de outubro – os salários desses empregados deverão ser reajustados na conformidade dos percentuais negociados e aplicados aos salários dos integrantes da categoria profissional comerciária.

PARÁGRAFO SEXTO - DA RESCISÃO CONTRATUAL DO APRENDIZ DE COMÉRCIO - A extinção do contrato de trabalho do menor aprendiz de comércio se dará quando do implemento de seu término (prazo final) ou quando o contratado completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

a) Independentemente da duração do contrato de trabalho do menor aprendiz de comércio, bem como do motivo de sua extinção, a rescisão do contrato de trabalho deverá sempre ser homologada no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, representante da categoria profissional, e assistido pelo sindicato patronal atendendo-se, também, os dispositivos do artigo 477 da CLT.

b) A rescisão antecipada do contrato de aprendizagem do menor somente será possível nos casos de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; e ausência injustificada à escola e que implique em perda do ano letivo, conforme incisos I, II e III do artigo 433 da CLT e artigo 16, da Instrução Normativa n.º 26/2001 do Ministério do Trabalho e Emprego.

c) Em casos de rescisão antecipada, nas hipóteses previstas no inciso I, II, III do artigo 433, o aprendiz não fará jus à indenização prevista no



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

artigo 479 da CLT, nem ao aviso prévio, multa rescisória, além do 13º salário e férias proporcionais e levantamento dos depósitos referentes ao FGTS.

d) - Em caso de pedido de demissão do menor aprendiz de comércio, ela será formalizada somente com a concordância do responsável pelo menor. Nesse caso, as verbas rescisórias serão quitadas na conformidade do disposto na legislação vigente, à exceção da multa indenizatória prevista no artigo 480 da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO - DOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - A empresa obriga-se a conceder aos empregados contratados como aprendizes de comércio todos os benefícios ajustados na vigente Convenção Coletiva de Trabalho ou em Acordos Coletivos de Trabalho, além dos benefícios previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO OITAVO - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DIFERENCIADOS - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ poderá firmar Acordo Coletivo de Trabalho com qualquer empresa da categoria econômica, em funcionamento em sua área de abrangência - Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra -, sempre com assistência do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, estabelecendo outras condições de trabalho, de salário e benefícios sociais para empregados contratados como aprendizes de comércio, desde que mais benéficas a esses empregados.

a) Os sindicatos subscritores do presente Instrumento poderão formalizar Acordos Coletivos de Trabalho através de negociações específicas, contemplando projetos especiais para empresas que solicitarem essas condições.

PARÁGRAFO NONO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - A empresa que descumprir quaisquer das cláusulas constantes neste Termo incorrerá na multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso, por infração e por empregado aprendiz de comércio, multa essa que será sempre revertida a favor do empregado aprendiz.

PARÁGRAFO DÉCIMO - DA ASSOCIAÇÃO DOS MENORES APRENDIZES DE COMÉRCIO À ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL - Todos os empregados menores de 14 anos até 24 anos de idade contratados como aprendizes de comércio serão, automaticamente, considerados sócios do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André,



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

fazendo jus a todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical aos seus associados em geral.

CLÁUSULA 025 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS)

Serão anotadas, na CTPS, a função efetivamente exercida pelo empregado, assim como o salário por ele percebido e demais anotações previstas em lei, inclusive o contrato de experiência.

a) A CTPS recebida para anotações, deverá ser devolvida ao empregado em 48 (quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos à empresa, será feita mediante recibo;

b) na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá ser fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado.

c) Na hipótese da retenção da CTPS do empregado pelo prazo excedente a 02 (dois) dias úteis, a empresa incorrerá na indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso na devolução do documento.

CLÁUSULA 026 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

O contrato de experiência ficará suspenso, durante o afastamento por ocorrência de doença comum, mediante atestado médico, por auxílio-doença previdenciário ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do afastamento.

CLÁUSULA 027 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RECONTRATAÇÃO (READMISSÃO)

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA 028 - CONTRATO DE TRABALHO DOS COMERCÍARIOS COM SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS)

O contrato de trabalho do comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas, de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e, Enunciado N.º 27/TST.

a) É expressamente vedado o ajuste de diferentes taxas de comissões para diferentes meses do ano;

b) as empresas não poderão alterar os valores fixados para as comissões no mês de Dezembro;



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

c) as taxas de comissões sempre serão anotadas na CTPS, mesmo quando escalonadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá consignar na CTPS e/ou no Contrato de Trabalho, a forma de remuneração efetivamente contratada, sob pena de incorrer na multa de 65% (sessenta e cinco inteiros por cento) do salário de ingresso por empregado, revertida em favor deste, independentemente de outras cominações previstas em lei.

III - DO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA 029 - AVISO PRÉVIO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA

A comunicação de dispensa do comerciário, mesmo sem justa causa, deverá ser procedida **por escrito e contra-recibo**, sob pena de presunção de dispensa imotivada, inclusive com data, horário e local para a homologação ou recebimento dos valores devidos pela rescisão contratual ao comerciário desligado do emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o empregador colher a assinatura de 02 (duas) testemunhas, em caso de recusa de recebimento do comunicado de dispensa por parte do comerciário e desde que presentes no ato da recusa.

CLÁUSULA 030 - AVISO PRÉVIO - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo, por exercente de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA 031 - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Na dispensa sem justa causa, o comerciário fará jus a uma indenização, em dinheiro, correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na mesma empresa, sem prejuízo do direito ao aviso-prévio a que fizer jus.

CLÁUSULA 032 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL (45 DIAS)



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

Fica assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, na dispensa sem justa causa, ao empregado com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e, idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

a) No caso do aviso prévio ser trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em dinheiro os 15 (quinze) dias restantes;

b) Os 15 (quinze) dias excedentes, previstos nesta Cláusula, não serão computados para efeito de tempo de serviço, 13o. Salário, férias e outras incidências.

CLÁUSULA 033 – AVISO PRÉVIO – JORNADA ESPECIAL

Nas hipóteses de rescisão sem justa causa, é facultado ao comerciário, no ato do recebimento do aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas em sua jornada diária ou faltar ao serviço, por 07 (sete) dias corridos – ambos sem prejuízo do salário integral.

CLÁUSULA 034 – NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Se o comerciário dispensado sem justa causa apresentar Declaração de próprio punho ou do novo empregador no curso do aviso prévio trabalhado, poderá pedir a dispensa do cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa, desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.

IV – DAS FÉRIAS

CLÁUSULA 035 – FÉRIAS – CONCESSÃO

A concessão e o pagamento das férias, obedecerá os seguintes critérios:

a) as empresas comunicarão, por escrito, aos comerciários, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo das férias;

b) em se tratando de comerciários com salário misto (fixo mais comissões), tomar-se-á por base, a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo comerciário, se houver.

CLÁUSULA 036 – FÉRIAS - INÍCIO DE FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 037 – FÉRIAS - CASAMENTO



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

Fica facultado ao comerciário com direito a férias, gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência.

V - DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA 038 – PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

Para o pagamento de horas extras, serão obedecidos os seguintes critérios:

- a)** fica assegurado o pagamento adicional de 60% (sessenta inteiros por cento) sobre o valor da hora normal, para todas as horas que excederem a jornada normal de trabalho;
- b)** as empresas que adotam cartão de ponto, deverão apontar as horas normais e as horas extraordinárias em um único cartão;
- c)** as horas extraordinárias não poderão ser compensadas por horas normais de trabalho, salvo as previstas em acordos de compensação de horas, conforme o disposto na Cláusula 045.
- d)** Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

CLÁUSULA 039 – CÁLCULO E PAGAMENTO – HORAS EXTRAS DOS SALÁRIOS VARIÁVEIS

O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na Cláusula 038, conforme segue:

- a)** apurar a média das comissões auferidas no mês acrescidas do DSR;
- b)** dividir o valor encontrado no item "a" por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;
- c)** multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item "b", por 1,60 conforme percentual da cláusula 038. O resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;
- d)** multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista à título de hora extra no mês.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 040 - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

Fica assegurado o fornecimento gratuito de refeições tipo "prato comercial", ou, valor equivalente, aos comerciários que prestam mais de três horas extraordinárias, na mesma jornada de trabalho.

VI - DAS GARANTIAS DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

CLÁUSULA 041 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO A GESTANTE

Fica assegurada, a garantia de emprego e/ou salário à gestante, a partir da concepção e, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade, devidamente atestada por médico do INSS, ou entidade conveniada.

a) Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, anterior ao aviso prévio, dentro de até 90 (noventa) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta Cláusula;

b) estas empregadas não poderão ser dispensadas, a não ser por prática de falta grave, ou, por mútuo acordo entre empregada e empregador e, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 042 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a garantia provisória de emprego e/ou salário, ao empregado em idade de prestar o serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da convocação da classe e desde que realizado o alistamento no primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 (dezoito) anos e até 60 (sessenta) dias após o término do Serviço Militar obrigatório ou da dispensa da incorporação, o que ocorrer primeiro.

a) Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;

b) estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional.

c) estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.

CLÁUSULA 043 - GARANTIA AO COMERCIÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria normal, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o tempo que faltar para aposentar-se;

b) o empregado nas condições da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou salário prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA 044 - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIO AO ACIDENTADO E AO AFASTADO POR DOENÇA

a) Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salários aos empregados acidentados e que perceberam auxílio-doença acidentário, pelo período de 12 meses após a alta médica concedida pelo INSS, na conformidade do artigo 118 da Lei nº 8213/91.

b) Fica assegurada a estabilidade de emprego e/ou salário ao empregado que retornar ao trabalho em razão de afastamento por doença concedida pelo INSS, a partir da alta previdenciária, na razão de 03 (três) dias a cada período de 16 (dezesesseis) dias de afastamento.

VII - DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 045 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - (BANCO DE HORAS)

A compensação da duração diária de trabalho, nos termos do artigo 59 da CLT, fica autorizada, mediante formalização obrigatória de Acordo Coletivo de Trabalho, por adesão das empresas e seus comerciários, obedecidos os preceitos legais desde que atendidas as seguintes regras:



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

- a)** manifestação de vontade dos comerciários, por escrito, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, concordando com a compensação;
- b)** convocação e realização de assembléia geral na empresa pelo sindicato da categoria profissional, condicionada à notificação do Sindicato Patronal com antecedência mínima de 3 (três) dias, sob pena de aplicação imediata da multa prevista na cláusula 096 deste Instrumento.
- c)** o limite máximo de horas compensáveis por comerciário é de 35 (trinta e cinco) horas mensais, não estando sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou mais dias, desde que compensadas no máximo nos 90 (noventa) dias subseqüentes ao dia trabalhado em sobrejornada. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos nas Cláusulas 038 e 039 sobre a hora normal, do presente Instrumento;
- d)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até às 22:00 (vinte e duas) horas;
- e)** informação ao comerciário, mensalmente, do saldo atualizado de horas compensáveis, através do comprovante de pagamento de salários ou outro documento comprobatório;
- f)** envio de requerimento solicitando Acordo de Compensação de Horas, acompanhado do documento previsto no item "a" ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, com cópia ao Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, em duas vias, que após ouvido o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, será devolvido à empresa requerente devidamente protocolizado, a partir de quando será iniciado o processo para a formalização do referido Acordo;
- g)** somente será admitida recusa por parte dos Sindicatos Convenientes em função de infringência de norma legal ou convencional, devidamente fundamentada;
- h)** os comerciários que estiverem afastados da empresa por motivo de férias ou licença, por ocasião da assinatura da manifestação de vontade dos comerciários, bem como os novos contratados, deverão assinar termos individuais que permanecerão de posse da empresa, a partir de seu retorno ou início de trabalho;
- i)** as regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e dias considerados feriados, que será



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

regulamentado através de Termo de Aditamento ao presente Instrumento;

j) na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, fará o comerciário jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com os acréscimos previstos nas Cláusulas 038 e 039, sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

l) caso seja constatada fraude ao controle de horas por parte da empresa, constatado por agente fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ser denunciada a adesão da empresa ao Acordo de Compensação de Horas pelos Sindicatos Convenientes, ficando a empresa impedida de se utilizar deste Instrumento.

CLÁUSULA 046 – BALANÇO E TRABALHO AOS DOMINGOS

O trabalho dos comerciários nas empresas comerciais varejistas para realização de balanço e aos domingos, independentemente do porte da empresa, em condições diversas das previstas na legislação vigente será regulamentado mediante Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os sindicatos subscritores.

CLÁUSULA 047 – TRABALHO EM DIAS CONSIDERADOS FERIADOS

O trabalho dos comerciários nas empresas comerciais varejistas em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado mediante Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho firmado entre os sindicatos subscritores.

CLÁUSULA 048 - TRABALHO NOTURNO

O período das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas) será considerado como "horário noturno", durante o qual será pago um adicional de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o salário diurno, sem prejuízo da hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos.

CLÁUSULA 049 - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE

A jornada de trabalho do comerciário estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviços, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 050 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

A comerciária mãe terá direito, durante a jornada diária de trabalho, de dois intervalos de meia hora cada um, para amamentar seu filho até este completar seis meses de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica facultado à comerciária, de comum acordo com a empresa utilizar o período previsto no “caput” desta cláusula acumulando os dois intervalos, isto é, perfazendo uma hora diária para amamentação.

VIII – DAS LICENÇAS REMUNERADAS

CLÁUSULA 051 - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos, incluído o dia do parto e o do registro da criança.

CLÁUSULA 052 - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada à comerciária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, na conformidade do art. 392 e 392A da CLT.

CLÁUSULA 053 - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS PARA MÃE COMERCIÁRIA

É assegurado o abono de 15 (quinze) faltas por ano, à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 15 (quinze) abonos do ano de outra forma escalonada.

CLÁUSULA 054 - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Fica assegurado ao comerciário estudante, nos dias de provas escolares ou vestibulares, que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

quatro) horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares limitados porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

CLÁUSULA 055 - ABORTO ESPONTÂNEO

É garantido à mulher em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, um repouso remunerado de 02 (duas) semanas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica também garantido o retorno da comerciária à mesma função que exercia antes de seu afastamento.

CLÁUSULA 056 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário e de direito à férias e DSR, comprovadamente por:

a) até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento (contado inclusive o dia do falecimento) do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, ou de pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;

b) até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

c) por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

d) até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;

e) por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do cônjuge, companheiro ou companheira designado na CTPS, ou filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou incapaz.

IX – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 057 - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSOS

Os cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo comerciário, deverão ser realizados durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas, as horas excedentes, como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Da referida Cláusula, fica dispensada a empresa, quando as reuniões de trabalho e/ou cursos de



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

aperfeiçoamento, coincidirem com o fim de semana ou feriado, em localidade não coincidente com a do trabalho, desde que com a concordância do comerciário e custeio de todas as despesas, inclusive locomoção, alojamento e refeições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em casos de pedido de demissão do emprego pelo comerciário, a empresa poderá se ressarcir do valor despendido para custeio do curso de aperfeiçoamento profissional, desde que previsto em Contrato Especial formalizado anteriormente entre as partes, com previsão expressa do período em que o comerciário estará sujeito ao referido ressarcimento.

CLÁUSULA 058 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus comerciários, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

X - DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

CLÁUSULA 059 - BENEFÍCIOS SOCIAIS

As empresas que concedem benefícios sociais a seus comerciários, ficam obrigadas a estendê-los, pelo princípio da isonomia, a todos os integrantes de seu quadro funcional da base territorial do sindicato da categoria profissional, desde que ocupantes do mesmo cargo.

CLÁUSULA 060 - DIA DO COMERCÁRIO

A remuneração do mês de Outubro, quando se comemora "O Dia do Comerciário" (30 de outubro), será concedida ao comerciário, que pertencer ao Quadro de trabalho da empresa nesse dia, será acrescida de uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a)** até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;
- b)** de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa fará jus a 1 (um) dia;
- c)** acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 2 (dois) dias;



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O comissionista fará jus, no mês de Outubro, ao acréscimo de DSR em sua remuneração, respeitadas as proporcionalidades acima, referente à gratificação do "Dia do Comerciário".

PARÁGRAFO SEGUNDO - A gratificação prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às comerciárias em gozo de licença maternidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica facultado ao comerciário, de comum acordo com a empresa, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA 061 – ABONO PECUNIÁRIO PARA COMISSIONISTA

Aos comerciários remunerados somente à base de comissões (comissionista puro), admitidos até 30 de setembro de 2.010, fica concedido um abono extra, correspondente a 8% (oito inteiros por cento) da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 062 - VALE TRANSPORTE

Fica facultado às empresas comerciais o pagamento em dinheiro do vale transporte até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em recibo próprio, sem que esse valor sofra qualquer cobrança de INSS, conforme decisão julgada em definitivo em 10 de março de 2010 pelo Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) nº 478.410/SP, publicada no DOU em 15.05.2010.

Parágrafo 1º - as empresas que optarem por essa forma de concessão do benefício, custearão as despesas com transporte de seus empregados no equivalente à parcela que exceder 5 % (cinco por cento) do salário básico dos mesmos.

Parágrafo 2º - As empresas que optarem pela concessão do benefício através do cartão ou bilhete, custearão as despesas com transporte de seus empregados no equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) do salário básico dos mesmos.

Parágrafo 3º - Havendo aumento de tarifas após o pagamento em dinheiro, as empresas se obrigam a efetivar a competente complementação.

Parágrafo 4º - Nos termos do decreto nº 95.247/87, e baseado na declaração emitida pelo comerciário acerca do uso do vale transporte, é dever da empresa fiscalizar sua correta utilização quanto ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sendo que a declaração falsa ou o uso indevido do vale transporte constituem falta grave, passível das sanções legais.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 063 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa, por intermédio de advogado que designar, é obrigada a proporcionar assistência jurídica ao comerciário e, sem ônus para este, que no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, for indiciado em inquérito criminal, ou, responder à ação penal.

CLÁUSULA 064 - CRECHE

As empresas com mais de 30 (trinta) mulheres no seu quadro de empregados, com idade não inferior a 16 (dezesesseis) anos, sem discriminação do estado civil, que não possuem creche própria, na conformidade do § 1º, do artigo 389 da CLT, poderão optar por firmar convênio-creche, ou ainda, conceder o benefício do reembolso-creche através de Acordo Coletivo de Trabalho formalizado com o sindicato da categoria profissional, sempre com anuência do sindicato da categoria econômica.

CLÁUSULA 065 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Para cumprimento da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000 (PLR), as empresas que assim o quiserem, poderão adotar os modelos de Contrato de Participação nos Lucros ou Resultados oferecidos pelos Sindicatos convenientes em Termo de Aditamento à presente Convenção.

CLÁUSULA 066 - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de ingresso, na conformidade das cláusulas 04, 05 e 06.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que mantenham seguro para cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no “caput” desta cláusula.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

XI - ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 067 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria N.º 200/MPAS-3291.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos de profissionais pertencentes aos planos de saúde por ela franqueadas aos seus comerciários.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O comerciário deverá apresentar o atestado médico comprobatório de seu afastamento até 03 (três) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de ser considerada falta injustificada. A declaração de doença deve ser assinada pelo médico, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado médico, inclusive o código e período de afastamento.

CLÁUSULA 068 - HIGIENE, MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As empresas se obrigam a cumprir todas as normas relativas à higiene, medicina e segurança do trabalho, na conformidade das Normas Regulamentadoras (NR's) aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme Portarias ou disposições supervenientes, no que for concernente à Categoria Profissional:

a) Para garantir o total cumprimento das Normas Regulamentadoras, especificadamente as de número 07 e 09, previstas na CLT e aprovadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam a efetuar vistorias sempre que necessárias e pelo menos uma vez ao ano, por Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), que deverão elaborar, implantar, acompanhar e avaliar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e também o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

b) O Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, obriga-se a fornecer às empresas abrangidas por esta Convenção, orientação para implantação dos programas supra mencionados, caso se faça necessário.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 069 – EXAMES MÉDICOS

Conforme a Norma Regulamentadora 07, os comerciários não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos admissional, demissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e outros complementares indispensáveis à função exercida pelo empregado, de acordo com a avaliação do profissional competente, custeados pelo empregador.

CLÁUSULA 070 – UNIFORMES, CRACHÁS E EPI'S

Quando o uso de crachás e uniformes, inclusive camisetas e calçados, for exigido pela empresa, esta fica obrigada a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo caso de injustificado extravio ou mau uso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas são obrigadas a fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual, a todos os comerciários que exerçam funções em locais insalubres ou que necessitam de tais equipamentos de proteção no desempenho de suas funções, sendo obrigatória a fiscalização por parte da empresa da utilização e reposição de tais equipamentos, sob pena das medidas cabíveis aos que desrespeitarem as normas.

XII – DOS SINDICATOS

CLÁUSULA 071 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS SINDICATOS

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ** e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, representantes das categorias profissional e econômica, devidamente respaldados por decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, esclarecem que as Contribuições Assistenciais devidas aos respectivos sindicatos pelos comerciários sindicalizados ou não e pelos empresários do comércio independentemente de associação ou filiação, de toda a base territorial e que se beneficiam direta ou indiretamente das cláusulas deste Instrumento obrigam-se a recolher aos cofres das entidades representativas as referidas contribuições previstas nas cláusulas 72 e 73, sob pena de incorrerem na multa prevista na cláusula



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

096 desta Convenção Coletiva de Trabalho, a favor da parte prejudicada, independentemente das sanções previstas na cláusula que regulamentam essas contribuições devidas ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ** e **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

CLÁUSULA 072 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Conforme aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30 de Agosto de 2010 e Publicado no Diário de São Paulo – Página 44 – Edição do dia 20 de Agosto de 2010 – ficou estabelecida e aprovada a Instituição e cobrança da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL 2010/2011**, a ser inserida no instrumento normativo, independente do resultado das negociações coletivas e também a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - 2011**, esta prevista no artigo 8º, Inciso IV, da Constituição Federal (a ser cobrada a partir do mês de Maio/2011 à Agosto/2011) ambas aplicáveis a todos os integrantes da categoria representada por este Sindicato. No caso da Confederativa, a proposta fechada em **Assembléia Geral** ficou acertado o valor de R\$ 500,00 ((Quinhentos reais)) com até 15% (quinze por cento) de desconto a ser recolhido até uma data estipulada (dentro do período de Maio à Agosto de 2011) considerando-se neste período todo, as também chamadas RECOBRANÇAS, a serem emitidas caso haja necessidade). Se aplicará ainda, multa de R\$ 0,60 ((sessenta centavos)) ao dia, sendo autorizado o pagamento da mesma em qualquer agência da rede bancária até o último dia do mês estipulado.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, **quer sejam filiados ou não**, deverão recolher aos Sindicatos Representativos das respectivas categorias econômicas, uma contribuição Assistencial nos valores máximos, conforme a tabela demonstrativa que vem a seguir:



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

ASSISTENCIAL – EXERCÍCIO – 2010/2011

Varejo	Valor a ser pago
Microempresa	R\$ 300,00
Empresas de pequeno porte	R\$ 600,00
Demais Empresas	R\$ 1.200,00

OBSERVAÇÃO:

a) **Microempresas:** Empresas com faturamento anual de até R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), registradas na JUCESP ou em Cartórios.

b) **Empresas de Pequeno Porte:** Empresas com faturamento anual superior a R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais)

c) **Demais Empresas:** São consideradas as Empresas com faturamento anual – igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (Dois milhões e quatrocentos mil reais).

Atenção p/ o vencimento: a referida contribuição **Assistencial**, acontecerá dentro dos períodos de **Setembro à Dezembro** de cada Exercício. Após o vencimento o “não contribuinte” estará sujeito à multa de R\$ 4,00 (Quatro Reais) + R\$ 0,60 de juros ao dia. Será estipulado uma data limite para pagamento dentro dos meses acima indicado, não sendo autorizado o recebimento após a data a ser determinada no corpo do Boleto. Uma vez a arrecadação da mesma não venha atender às necessidades do Sindicato, serão emitidos **“Boletos de Recobrança”** 30 (trinta) dias após o vencimento e quantas vezes forem necessárias.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 073 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas, por seu representante – Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, signatário do presente Instrumento, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, inclusive empregados terceirizados e/ou cooperativados que laborem nos estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Instrumento, **sindicalizados ou não** à Entidade Profissional (na conformidade da Decisão do STF, RE 189960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 07.11.2000), a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado limitada ao teto de R\$ 80,00 (oitenta reais), a partir do mês de outubro de 2010 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aprovada nas Assembléias da entidade profissional que autorizaram a celebração da presente norma coletiva.

Assim, no resguardo dos interesses dos comerciários e na garantia da existência da entidade que os representa e como devidamente autorizada e resguardada por decisões das Assembléias Gerais citadas, houve por bem a Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, manter a Contribuição Assistencial na forma acima descrita. Fica garantido ao trabalhador, o direito de eventual oposição ao desconto da referida contribuição, manifestada por escrito, individualmente e protocolizada pessoalmente na sede do sindicato, à Rua Padre Manoel de Paiva, n.º 55, Bairro Jardim, Santo André, contados até 30 (trinta) dias a partir da vigência da norma coletiva, não sendo admitidos documentos plúrimos ou abaixo assinados.

a) As empresas descontarão dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional abrangidos e beneficiados por este Instrumento, **sindicalizados ou não**, a partir de 1º de outubro de 2010, independentemente da data da assinatura do presente Instrumento – por tratar-se de decisão de Assembléia dos empregados, a Contribuição Assistencial destinada ao Sindicato da categoria profissional, nos valores, prazos e nas condições estabelecidas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias.

b) Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e os montantes arrecadados na forma acima serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, sendo 80% (oitenta por



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

cento) destinados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e 20% (vinte por cento) à FECESP, do valor líquido arrecadado.

c) O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no item "b", será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

d) Os valores descontados dos salários dos empregados a título de contribuição assistencial e não repassados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ até 30 (trinta) dias após o desconto será considerado crime de apropriação indébita e terá o competente encaminhamento judicial.

e) Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.

O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA 074 – DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL

As empresas e os comerciários abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos Sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sendo que para tanto qualquer tipo de negociação entre empresas e comerciários deverá ser realizada sempre com a participação dos Sindicatos subscritores deste Instrumento, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 075 - SINDICALIZAÇÃO

As empresas colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional, local e meios para sindicalização dos comerciários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com a anuência dos comerciários, as empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical dos que forem associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da Entidade os valores descontados.

CLÁUSULA 076 - DIRIGENTES SINDICAIS



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

Recomenda-se às empresas com mais de 50 (cinquenta) comerciários e, que possuam em seus quadros funcionais comerciários eleitos dirigentes sindicais, que garantam os seus licenciamentos, para trabalharem exclusivamente para o sindicato da categoria profissional, pagando-lhes integralmente suas remunerações.

CLÁUSULA 077 - AGENTES SINDICAIS

Fica assegurado aos sindicatos convenientes, a nomeação de Agentes Sindicais, com a finalidade de verificação do cumprimento das Cláusulas convencionadas neste Instrumento de caráter contributivo de interesse das entidades, junto às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas deverão prestar todas as informações necessárias, bem como apresentar os documentos solicitados pelos Agentes Sindicais, que devidamente identificados, comparecerem aos seus estabelecimentos.

CLÁUSULA 078 - ANUÊNCIA AOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e as empresas deverão ter à anuência expressa do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 079 - ESGOTAMENTO DE MEDIDAS CONCILIATÓRIAS

Os signatários se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias, através de seus departamentos jurídicos ou diretorias, para solução amigável de dúvidas, dificuldades e conflitos que surgirem na relação empregatícia ou na aplicação do presente instrumento normativo, antes de recorrerem aos órgãos públicos e à Justiça Especializada do Trabalho, convocando-se as partes através de ofício.

CLÁUSULA 080 – DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE INSTRUMENTO

As partes convenientes fiscalizarão o cumprimento do presente Instrumento, devendo se comunicarem acerca das irregularidades constatadas para, só então, denunciar aos órgãos competentes, visando o saneamento para uma salutar e produtiva relação capital-trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André obriga-se a notificar o Sindicato do Comércio Varejista de



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo com antecedência mínima de 3 (três) dias, sobre as irregularidades verificadas e as providências a serem adotadas para a regularização das pendências, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA 081 - NEGOCIAÇÃO INTERSINDICAL

Os SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, obrigam-se a iniciar, em março de 2011, uma negociação coletiva, a fim de serem analisadas as condições econômicas do país e seus reflexos nos ganhos dos comerciários abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 082 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - REIVINDICAÇÕES E NEGOCIAÇÕES

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicação previamente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao Sindicato do Comércio Varejista De Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, representante da categoria econômica para que este preste assistência e acompanhe suas representadas.

XII – DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA 083 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão homologar as rescisões contratuais, exclusivamente, no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em sua sede ou nas sub-sedes.

a) Nas rescisões por justa causa, o sindicato da categoria profissional, poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados.

b) Em caso do não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o comerciário foi avisado para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato homologatório.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

CLÁUSULA 084 - HOMOLOGAÇÃO

O valor do pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito, obrigatoriamente, através de comprovante de depósito bancário na conta corrente, conta poupança ou ordem de pagamento, em nome do próprio comerciante desligado, através de cheque visado ou administrativo em nome do próprio empregado desligado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando o pagamento das verbas rescisórias for efetivado em moeda corrente, o mesmo deverá ser efetuado, obrigatoriamente, na presença do agente homologador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento previsto no "caput", deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao término do contrato quando o aviso prévio for trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Independentemente do pagamento e/ou depósito bancário das verbas rescisórias efetuado pela empresa, a homologação deverá ser obrigatoriamente efetivada até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data do pagamento previsto no parágrafo 2º desta cláusula, sob pena de multa no valor de 1/30 (hum trinta avos) do salário normativo previsto nas cláusulas 4,5 e 6 deste instrumento, por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, independentemente da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário do empregado por atraso no pagamento ou depósito das verbas rescisórias.

XIII – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DA EMPRESA

CLÁUSULA 085 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA

As empresas que contratarem empregados de empresas terceirizadas são obrigadas a conceder a estes as mesmas condições e os mesmos benefícios econômico-sociais dos empregados da categoria comercial, especialmente o salário normativo, além de efetuar os recolhimentos das contribuições desses empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, uma vez que esses empregados terceirizados são contemplados com todos os benefícios deste Instrumento.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

PARÁGRAFO PRIMEIRO – É vedada taxativamente a contratação de mão-de-obra terceirizada para o exercício de funções em atividades-fim da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de não cumprimento da legislação trabalhista vigente e das cláusulas previstas neste Instrumento pela empresa terceirizada, a empresa tomadora de serviços e que se beneficiou do trabalho prestado pelos trabalhadores terceirizados responderá solidariamente por todas as obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados.

CLÁUSULA 086 - CARTA AVISO DE DISPENSA

O comerciário dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo.

CLÁUSULA 087 - SISTEMAS DE REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista em seus comerciários, o farão em local apropriado e adequado, por pessoa do mesmo sexo do empregado, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 088 - BANCOS E CADEIRAS

As empresas manterão bancos e cadeiras em seus estabelecimentos, para serem utilizados por seus comerciários, no intervalo de atendimento entre um e outro cliente, desde que não haja outro serviço a executar.

CLÁUSULA 089 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitada pelo comerciário, e fornecê-la obedecendo os seguintes prazos máximos:

- a)** para fins de obtenção do auxílio-doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b)** para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c)** para fins de obtenção de aposentadoria especial: 10 (dez) dias úteis;
- d)** por ocasião da demissão dos comerciários, as empresas fornecerão a RSC (Relação dos Salários de Contribuição).

CLÁUSULA 090 - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, instituída pela NR 05, do Ministério do Trabalho e Emprego, tem como objetivo a



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, obriga-se a fornecer às empresas abrangidas por esta Convenção, orientação para o cumprimento da referida Norma Regulamentadora.

CLÁUSULA 091 - CARTA DE REFERÊNCIA

Em caso de dispensa do comerciário, sem justa causa, quando solicitada, a empresa compromete-se a fornecer carta de referência do empregado demitido, desde que não existam motivos funcionais desabonadores.

CLÁUSULA 092 - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA

A carteira de trabalho e previdência social (CTPS), os atestados, certidões de nascimento, casamento e outros documentos entregues pelo comerciário, serão recebidos pela empresa mediante contra-recibo.

CLÁUSULA 093 - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os estabelecimentos comerciais com mais de 40 (quarenta) comerciários, colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicações de interesse da categoria, desde que não contenham a divulgação de matéria político-partidária, ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa ou autoridade.

CLÁUSULA 094 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS

As empresas ficam obrigadas a enviar cópia das RAIS's ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e ao Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, até 31-05-2011, constituindo esta uma obrigação de fazer, a ser cumprida sob pena de ação de execução, sem prejuízo da multa por descumprimento da presente convenção.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

XV – DA MULTA

CLÁUSULA 095 - CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO

O não cumprimento das Cláusulas deste Instrumento sujeitará as partes à aplicação da legislação em vigor, sem prejuízo da multa da Cláusula 096.

CLÁUSULA 096 - MULTAS

Fica acordada, entre os Sindicatos subscritores, a multa equivalente a 40% (quarenta inteiros por cento) do salário normativo (de ingresso) por infração e por comerciante prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas contidas neste Instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, aqui inseridas também as entidades sindicais signatárias do presente instrumento. Estão excluídas desta penalidade as demais cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.

XVI – DAS CONDIÇÕES DESTE INSTRUMENTO

CLÁUSULA 097 - DIFERENÇAS NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL

As empresas deverão efetuar o pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de aumento acordado, juntamente com o pagamento dos salários de NOVEMBRO/2010, ou seja, até o 5º dia útil do mês de DEZEMBRO DE 2010.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de não cumprimento, as empresas incorrerão na multa da Cláusula 096.

CLÁUSULA 098 - CATEGORIA PROFISSIONAL - ABRANGÊNCIA

Este acordo abrange todos os integrantes da categoria profissional (empregados no comércio varejista de empresas de grande, médio e pequeno porte, além das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial de Piso Salarial) incluindo-se nesta abrangência os comerciantes em lojas de fábrica, "franchising", lojas de conveniência, lojas de "shopping centers", vendedores por telemarketing, da base territorial representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e pelas empresas



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo .

CLÁUSULA 099 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES

As Cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pela empresa aos seus comerciários, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

CLÁUSULA 100 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Instrumento, ficará, subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA 101 - JUÍZO COMPETENTE

Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento.

CLÁUSULA 102 - VIGÊNCIA

O presente Instrumento terá a vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de Outubro de 2.010 até 30 de Setembro de 2.011.

Parágrafo único – O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 613 da CLT.



Sindicato Dos Empregados no
Comércio de Santo André



Sindicato do Comércio Varejista de Veículos
Automotores Usados no Estado de São Paulo

Santo André, 19 de novembro de 2010.

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIAUTO**

GEORGE ASSAD CHAHADE

Presidente

CPF 199.285.058-53

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ

MINERVINO FERREIRA

Presidente

CPF 110.458.338-00